



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS REFLEXIVOS E DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da vereadora Flavia Alves Lima, que estabelece diretrizes para a implementação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Caldas Novas.

A proposta tem finalidade de prevenir a reincidência das condutas abrangidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e estabelece princípios e diretrizes para a atuação municipal, prevê a possibilidade de cooperação institucional com órgãos públicos e entidades privadas, autoriza a celebração de parcerias para execução das ações e define a origem dos recursos orçamentários necessários à sua implementação.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para disciplinar assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos artigos 18 e 30, incisos I e II, da Constituição da República.

O projeto em análise limita-se a estabelecer diretrizes de política pública municipal voltadas à prevenção da violência e à promoção da conscientização dos autores de agressões, inserindo-se no âmbito das competências locais



relacionadas à assistência social, proteção da mulher e promoção dos direitos humanos.

A proposição revela plena compatibilidade com a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que reconhece expressamente a importância de medidas educativas e programas de responsabilização dos autores de violência doméstica como instrumentos complementares ao sistema de proteção das vítimas.

A própria Lei Maria da Penha contempla mecanismos voltados à recuperação e reeducação dos agressores, reconhecendo que a prevenção da reincidência depende da promoção de processos reflexivos capazes de desconstruir práticas e comportamentos associados à violência de gênero.

Nesse contexto, o projeto municipal não cria disciplina paralela nem estabelece obrigações conflitantes com a legislação federal. Ao contrário, atua de forma suplementar, fortalecendo a rede de proteção prevista na legislação nacional.

A previsão de cooperação entre Município, Poder Judiciário, Ministério Público, instituições de ensino e organizações da sociedade civil reforça a lógica de atuação integrada adotada pela Lei Maria da Penha e pelas políticas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da matéria mostra-se evidente e inequívoco, visto que a violência doméstica constitui uma das mais graves formas de violação de direitos humanos presentes na sociedade contemporânea. Seus efeitos ultrapassam a esfera individual das vítimas, produzindo impactos significativos sobre a saúde pública, assistência social, segurança pública, educação e desenvolvimento familiar.

Estudos e experiências institucionais desenvolvidas em diversas localidades brasileiras demonstram que programas reflexivos direcionados aos autores de violência doméstica contribuem significativamente para a redução dos índices de reincidência, promovendo mudanças comportamentais e fortalecendo a cultura da não violência.

Ao incentivar ações educativas, reflexivas e interdisciplinares, o projeto busca atacar as causas estruturais da violência de gênero, promovendo transformação social duradoura e ampliando a efetividade das políticas públicas de proteção à mulher.



Ademais, a integração da rede municipal de atendimento fortalece a atuação articulada dos diversos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas, potencializando os resultados das ações governamentais.

Imprescindível ratificar que a violência doméstica representa grave violação aos direitos humanos, atingindo diretamente a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres. Nesse contexto, a atuação estatal voltada à prevenção da reincidência e à transformação de comportamentos violentos constitui medida compatível com os valores constitucionais de proteção da pessoa humana.

A proposição, portanto, atende aos princípios da eficiência administrativa, da prevenção social e da promoção dos direitos humanos, revelando inequívoco interesse público.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 110/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 08 de junho de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



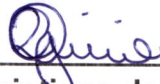
CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!



Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/2026